



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288689

Agravo de Instrumento Processo nº 2017096-23.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravante: Município de Barueri

Agravados: Caio Prado Barcelos Alimentos - Me e Secretário Municipal de Saúde de Barueri

Juiz: Graciella Lorenzo Salzman

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 27687

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão da agravante à reforma de decisão que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, consistente na suspensão do ato administrativo de interdição do estabelecimento comercial impetrante. Sentença proferida em primeiro grau. Perda do objeto recursal. Aplicação do art. 932, III, do CPC. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da r. decisão de fls. 15/16 dos autos principais que, em mandado de segurança impetrado por Caio Prado Barcelos Alimentos ME em face de ato coator do Secretário de Saúde do Município de Barueri, deferiu o pedido de liminar, consistente na suspensão do ato administrativo de interdição do estabelecimento comercial impetrante.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o Município agravante sustentou o seguinte:

a) a decisão agravada não observou os princípios da prevenção e precaução da saúde pública, fundamentais no Direito Sanitário; b) o estabelecimento produz chocolates sem atender os padrões de qualidade, procedência, segurança e identidade, pois impressos logotipos de marcas famosas, levando o público a erro de procedência; b) o endereço do fabricante constante do rótulo é diferente do estabelecimento autuado; c) a empresa já foi autuada anteriormente por não possuir licença sanitária para a produção de alimentos, pois foi constatada a ausência de asseio sanitário, ausência de fluxo ordenado, linear e sem cruzamentos de atividades, ensejando demora inútil no processo produtivo que permite a possibilidade de contaminação, deterioração e proliferação de microrganismos patogênicos; d) a empresa foi fiscalizada e autuada mais de uma vez (Autos de infração n.º 6161/2022 e 6162/2022), sem adequação aos padrões, nem sequer apresentação de protocolo voltado à regularização, daí porque foi aplicada a penalidade grave de interdição; e) não há interesses das marcas envolvidas, adverte apenas que a impressão dos logotipos famosos induzem o consumidor a erro, para comprar produtos inseguros como se de marcas famosas e fiscalizadas (e seguras) fossem; f) requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado com a atribuição de efeito suspensivo e respondido a fls. 28/35.

É o relatório.

Dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Houve a prolação de sentença do feito, a qual denegou a segurança (fls. 105/106 dos autos originários).

Como se vê, o agravo de instrumento interposto perdeu seu objeto, tendo em vista o julgamento da ação.

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira afirma que: *A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse de recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem* (Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, página 298, 13ª edição, Forense, 2006).

Esta é a posição desta Colenda Décima Terceira Câmara de Direito Público:

“Processo de conhecimento. Tutela antecipada. Insurgência por agravo de instrumento. Prolação de sentença. Perda do objeto. Recurso prejudicado.” (TJSP – 13ª C. Dir. Público – AI nº 2067590-67.2017.8.26.0000 – Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva – j.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14/06/2017).

“AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática que negou seguimento a Agravo de Instrumento por estar prejudicado (perda do objeto - artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015) – Prolação da sentença, ato de cognição exauriente, substitui o anteriormente decidido em sede de tutela antecipada – Assim, considerando a sentença superveniente, de nenhum efeito prático terá a análise do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela antecipada - Decisão monocrática mantida – Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido.” (TJSP – 13ª C. Dir. Público – AR nº 2259234-70.2015.8.26.0000 – Rel. Spoladore Dominguez – j. 26/10/2016).

Diante do exposto, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julga-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator